



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.720132/2007-36
Recurso Especial do Contribuinte
Resolução nº 9202-000.279 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de agosto de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Recorrente SOCIEDADE INDUSTRIAL AGRÍCOLA FAZENDA NOVA GRATAU LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, para devolução à câmara recorrida, para complementação do exame de admissibilidade do Recurso Especial, com posterior retorno ao relator, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de exigência de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2003, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Nova Grataú” (NIRF 3.073.730-3), localizado no Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista glosa integral das áreas declaradas como de utilização limitada e a rejeição do VTN informado pelo sujeito passivo.

Em sessão plenária de 11/02/2015, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2201-002.675 (fls. 189/199), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2003

SUJEIÇÃO PASSIVA. PROPRIEDADE OU POSSE DIRETA.

Nos casos em que for constatada a contemporaneidade do exercício da posse direta e da propriedade, o imposto poderá ser exigido de qualquer um dos sujeitos passivos “coexistentes”.

Fl. 2 da Resolução n.º 9202-000.279 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10073.720132/2007-36

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE.

A área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel, quando devidamente averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO.

O VTN médio extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados nas DITR de outros contribuintes, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. O arbitramento deve ser efetuado com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o VTN Valor da Terra Nua declarado.

O sujeito passivo foi cientificado do Acórdão de Recurso Voluntário em 22/05/2015 (fl. 232) e, em 29/05/2015, apresentou os Embargos de Declaração de fls. 208/218, os quais foram acolhidos, sendo proferido, em 07/03/2018, o Acórdão de Embargos nº 2201-004.310 (fls. 251/261), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constata a omissão apontada pelo contribuinte no acórdão embargado é de rigor a apreciação das razões de defesa apontadas com a finalidade de sanar o vício na decisão.

ITR. ÁREA APROVEITÁVEL PARA FINS DE APURAÇÃO DO GRAU DE UTILIZAÇÃO. EXCLUSÃO DE ÁREA CONSIDERADA COMO TRIBUTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE.

A falta de averbação da área Reserva Legal na Matrícula do imóvel implica a sua não exclusão da tributação do ITR. Sendo considerada tributável, tem-se como consequência lógica que esta mesma área compõe a área aproveitável do imóvel para fins de apuração do grau de utilização (uma vez que não há, no caso, discussão acerca da área ocupada por benfeitorias).

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer e acolher os embargos interpostos, para, sanar a decisão constante do Acórdão 2201002.675, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique de Oliveira e Douglas Kakazu Kushiya.

Notificado do Acórdão de Embargos em 12/11/2018 (fl. 271), o sujeito passivo interpôs, em 26/11/2018 (fls. 278/279), o Recurso Especial de fls. 280/311, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, visando rediscutir as seguintes matérias:

- a) necessidade de averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel, para exclusão da tributação do ITR; e
- b) enquadramento de áreas imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal como área aproveitável para fins de apuração do grau de utilização.

Fl. 3 da Resolução n.º 9202-000.279 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10073.720132/2007-36

Pelo despacho datado de 11/03/2019 (fls. 389/399), foi dado seguimento ao Recurso Especial da Contribuinte, admitindo-se a rediscussão dessas matérias.

Ocorre que, analisando o Recurso Especial, observa-se que o Sujeito Passivo também pretendeu discutir outra matéria, qual seja, o **enquadramento da área de reserva legal como área de preservação permanente**, consoante se verifica dos itens 5.18 a 5.25 do apelo (fls. 304/307).

Contudo, o exame de admissibilidade não abordou essa matéria.

Voto

Do exposto no relatório, verifica-se que, no caso, consta do Recurso Especial questionamento quanto à hipótese de **enquadramento da área de reserva legal como área de preservação permanente**, para o fim de afastamento da tributação pelo ITR. Entretanto, como a matéria não foi abordada no exame de admissibilidade do apelo da Contribuinte, entendo necessário devolver os autos à câmara de origem para a complementação do referido exame.

Em virtude do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que os autos sejam encaminhados à 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento com vistas complementação do despacho de admissibilidade, mediante exame da matéria acima indicada.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho